

Procuradoria Federal junto à ANEEL	Jurisprudência dos Tribunais
<p>Apresentamos os julgados dos Tribunais Federais que constam de uma pesquisa feita pela PF/ANEEL com os termos “ANEEL” e “energia elétrica”. Para facilitar sua consulta, em um primeiro momento, destacamos os assuntos, por tribunal, de todas as jurisprudências que constam deste documento. Este documento possui caráter meramente informativo.</p>	
JURISPRUDÊNCIA	Tribunal: STJ
Procuradoria Federal junto à ANEEL	
<p>Processo: 2013/0126267-2</p> <p>Assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL</p> <p>Relator: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES</p> <p>AGRAVANTE: RIO GRANDE ENERGIA S/A</p> <p>AGRAVADO: ANILDO VANIN E OUTROS.</p>	<p>DECISÃO: 29/03/2016</p>
<p>Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA ANEEL, COMO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.</p> <p>I. Por força de autorização legal do art. 557 do CPC, constitui prerrogativa do Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, negar seguimento a Recurso Especial em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorre, in casu, em que há precedentes unânimes de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ - competente para o julgamento do assunto - sobre a matéria.</p> <p>II. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a ANEEL não detém legitimidade passiva, nas ações propostas por usuários, em face de concessionária de serviço público, em que se discute restituição de indébito, decorrente de suposta majoração ilegal de tarifas de energia elétrica, e tampouco interesse jurídico, a justificar a sua admissão no feito, como assistente.</p>	

Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1384034/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

JURISPRUDÊNCIA	Tribunal: STJ
Procuradoria Federal junto à ANEEL	
Processo: 2013/0191417-2 Assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVADO: ALBERTO FONTANA LOVE LANCHES MICROEMPRESA	DECISÃO: 04/04/2016

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NO ARESP 276.453/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 8.9.2014 E AGRG NO ARESP 412.849/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2013. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC pois a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o alegado vício.

2. Discute-se a possibilidade de condenação em danos morais, decorrente do corte de energia elétrica no caso de inadimplemento de faturas. A jurisprudência desta Corte, entende que a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia não viabiliza por si só a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos e essa foi a razão do julgamento do Tribunal Local.

3. Quanto à configuração dos danos morais, a Corte de origem bem destacou que o fornecimento é devido até que cesse a discussão judicial, em razão de ser um serviço essencial, configurando dano moral quando da suspensão (fls. 590).

4. Assim, pelo contexto do Acórdão recorrido, verifica-se a ilegalidade do corte de energia elétrica da parte Autora, pois mesmo que estivesse inadimplente, a concessionária não cumpriu com as determinações previstas na Resolução ANEEL 456/2000 e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

5. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1390384/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016)

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

JURISPRUDÊNCIA	Tribunal: STJ
Procuradoria Federal junto à ANEEL	
Processo: 2013/0019308-7 Assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A AGRAVADO: COMERCIAL CHUÁ LTDA	DECISÃO: 11/03/2016
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA À RESOLUÇÃO N. 456/00 DA ANEEL. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao	

posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ter havido redução na apuração do consumo de energia elétrica em razão das irregularidades verificadas no aparelho, culminando com cobrança a menor, em prejuízo da concessionária de energia elétrica, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal:

TRF1

Procuradoria Federal junto à ANEEL

Processo : 2009.34.00.007067-9/DF

Assunto: Apelação/Reexame Necessário

Relator: Ministro Souza Prudente

APELANTES: PETROLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA - CADE

APELADO: OS MESMOS

DECISÃO:
01/04/2016

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA. SETOR ELÉTRICO. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE NORMAS DE CONCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (LEI Nº 9.427/1996, ART. 3º, INCISOS VIII, IX E XIII). DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO ART 54, § 4º, DA LEI Nº 8.884/1994. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO ATO NORMATIVO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - Nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e XIII, da Lei nº 9.428/1996, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em princípio, a adoção de medidas preventivas e repressivas no controle de condutas e de estruturas, bem assim, no tocante à observância da lei de concorrência, no âmbito do setor elétrico, sem prejuízo da competência complementar do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 8.884/1994, vigente na época dos fatos narrados nos autos.

II - O descumprimento do prazo fixado no § 4º do referido art. 54 da Lei nº 8.884/1994, autoriza a imposição de multa pecuniária, observado o mínimo legal de 60.000 (sessenta mil) UFIR e o máximo legal de 6.000.000 (seis milhões) de UFIR (§ 5º), como no caso, observando-se, na dosimetria do seu valor, o ato normativo vigente, na época, no caso, a Resolução CADE nº 36/2004, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Resolução CADE nº 44/2007, em homenagem aos princípios da irretroatividade, da anterioridade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

III - Em se tratando de sucumbência recíproca, com na hipótese dos autos, a verba honorária deve ser repartida e proporcionalmente compensada entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

IV - Apelação da autora desprovida. Provimento parcial do recurso do CADE. Sentença

reformada, em parte.

(AC 0007013-55.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/04/2016)

DECISÃO:

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.